

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE
 MARIANA LINHARES WATERKEMPER
 BRUNO CONDINI
 THAIS DE SOUZA PASIN
 IVANA MENDES DE MORAES
 RICARDO AUGUSTO SALZER
 CRISTIANO KALKMANN

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ
 GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA
 TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
 VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI
 LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO
 MANOELA PLATEN
 FELIPE RUDI PARIZE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

<ul style="list-style-type: none"> • Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda • dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública 	<p style="text-align: center;"><i>Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.</i></p> <p style="text-align: center;">O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>
<p><u>Art. 1º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda • dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública • Base legal: Decreto Legislativo nº 6/2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>.</i></p>

<p><u>Art. 2º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda • durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º • Objetivos: I - <u>preservar o emprego e a renda</u>; II - <u>garantir a continuidade das atividades</u> laborais e empresariais; e III - <u>reduzir o impacto social</u> decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. 	<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - preservar o emprego e a renda;</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e</i></p> <p style="text-align: center;"><i>III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.</i></p>
<p><u>Art. 3º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elenca quais são as medidas do Programa: <ul style="list-style-type: none"> I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho. • Ressalva que não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito 	<p style="text-align: center;"><i>Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;</i></p> <p style="text-align: center;"><i>II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e</i></p> <p style="text-align: center;"><i>III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas</i></p>

<p>Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.</p>	<p><i>públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.</i></p>
<p><u>Art. 4º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Define que a competência do Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa e editar normas complementares necessárias à execução 	<p><i>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</i></p>
<p><u>Art. 5º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Cria o Benefício Elenca as hipóteses em que será pago: <ul style="list-style-type: none"> I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e II - suspensão temporária do contrato de trabalho. Será custeado com recursos da União O Benefício será de prestação mensal O Benefício será devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da 	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda</p> <p><i>Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>II - suspensão temporária do contrato de trabalho.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária</i></p>

<p>jornada ou a suspensão, no prazo de 10 dias, contado da data da celebração do acordo;</p> <p>II - a 1ª parcela será paga no prazo de 30 dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 dias; e</p> <p>III - o Benefício será pago enquanto durar a redução da jornada ou a suspensão temporária.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se o empregador NÃO informar ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias: <p>I - ficará responsável pelo pagamento integral do salário, como se a redução ou suspensão não tivesse ocorrido, inclusive encargos sociais, até a que informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do Benefício será a data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e</p> <p>III - a 1ª parcela será paga no prazo de 30 dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.</p> • Esclarece que a forma de transmissão das informações e concessão e 	<p>do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;</p> <p>II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e</p> <p>III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:</p> <p>I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;</p> <p>II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e</p> <p>III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:</p>
---	--

<p>pagamento do Benefício serão disciplinados por Ato do Ministério da Economia</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esclarece que o recebimento do Benefício não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito 	<p><i>I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e</i></p> <p><i>II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.</i></p> <p><i>§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na <u>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u>, no momento de eventual dispensa.</i></p> <p><i>§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.</i></p> <p><i>§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na <u>Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980</u>, para a execução judicial.</i></p>
<p><u>Art. 6º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Define o valor e base de cálculo do Benefício, que será o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito • Para a redução de jornada de trabalho, o valor será equivalente ao mesmo percentual da parcela do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito (se reduzir 25% 	<p><i>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do <u>art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990</u>, observadas as seguintes disposições:</i></p> <p><i>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e</i></p> <p><i>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</i></p>

<p>da jornada, o Benefício será de 25% da parcela do seguro-desemprego)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para a suspensão, o valor será mensal, calculado da forma a seguir: <ul style="list-style-type: none"> - 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito (se a empresa tiver receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 em 2019) - 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito (se a empresa tiver receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 em 2019) • O Benefício será pago ao empregado independentemente do cumprimento de período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos • O Benefício NÃO será pago se o empregado estiver ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo ou se estiver em gozo de BPC, de seguro-desemprego ou de bolsa de qualificação profissional (art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990) • O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício para cada vínculo 	<p>a) <i>equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou</i></p> <p>b) <i>equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.</i></p> <p>§ 1º <i>O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</i></p> <p><i>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</i></p> <p><i>II - tempo de vínculo empregatício; e</i></p> <p><i>III - número de salários recebidos.</i></p> <p>§ 2º <i>O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</i></p> <p><i>I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</i></p> <p><i>II - em gozo:</i></p> <p><i>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do <u>art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>;</i></p> <p><i>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</i></p> <p><i>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o <u>art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990</u>.</i></p> <p>§ 3º <i>O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução</i></p>
--	---

<ul style="list-style-type: none"> • Esclarece que o valor do benefício poderá ser arredondado para cima se o valor resultar em valores decimais 	<p><i>proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</i></p> <p><i>§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</i></p>
<p><u>Art. 7º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Durante o estado de calamidade pública • Por Acordo Individual escrito • empregador e empregado poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário • por até 90 dias • com a preservação do valor do salário-hora de trabalho • encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos • exclusivamente, nos percentuais de 25%, 50% e 70% • a jornada e o salário retornarão ao normal no prazo de 2 dias contado: <ul style="list-style-type: none"> I - da cessação do estado de calamidade pública 	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p><i>Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário</i></p> <p><i>Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:</i></p> <p><i>I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;</i></p> <p><i>II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e</i></p> <p><i>III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) vinte e cinco por cento;</i> <i>b) cinquenta por cento; ou</i> <i>c) setenta por cento.</i>

<p>II - da data estabelecida no acordo individual; ou</p> <p>III - da data de comunicação do empregador sobre a antecipação do fim da redução</p>	<p><i>Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:</i></p> <p><i>I - da cessação do estado de calamidade pública;</i></p> <p><i>II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou</i></p> <p><i>III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.</i></p>
<p><u>Art. 8º</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Durante o estado de calamidade pública • Por Acordo Individual escrito • empregador e empregado poderão acordar a <u>suspensão temporária do contrato de trabalho</u> • por até <u>60 dias</u> ou fracionado em <u>2 períodos de 30</u> • encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos • durante o período de suspensão o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados • durante o período de suspensão o empregado ficará autorizado a recolher 	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p><i>Da suspensão temporária do contrato de trabalho</i></p> <p><i>Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.</i></p> <p><i>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.</i></p> <p><i>§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:</i></p> <p><i>I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e</i></p> <p><i>II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.</i></p>

<p>para o RGPS como segurado facultativo</p> <ul style="list-style-type: none"> o contrato de trabalho retornará ao normal no prazo de 2 dias contado: <ul style="list-style-type: none"> I - da cessação do estado de calamidade pública II - da data estabelecida no acordo individual; ou III - da data de comunicação do empregador sobre a antecipação do fim da suspensão se o empregado trabalhar durante a suspensão ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento dos salários e encargos do período, além de penalidades e sanções empresas com receita bruta superior a R\$4.800.000,00 em 2019 pagarão uma ajuda de caráter indenizatório, equivalente a 30% do valor do salário do empregado 	<p><i>§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:</i></p> <p><i>I - da cessação do estado de calamidade pública;</i></p> <p><i>II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou</i></p> <p><i>III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.</i></p> <p><i>§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:</i></p> <p><i>I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;</i></p> <p><i>II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e</i></p> <p><i>III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.</i></p> <p><i>§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.</i></p>
<p>*** FACULTATIVO ***</p>	<p>Seção V</p>

Além do que a Lei exige, o empregador **poderá** pagar ao empregado uma **ajuda compensatória mensal**, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho

- valor definido em acordo individual ou coletivo
- terá natureza indenizatória
- não integra a base de cálculo do IR retido na fonte ou da DIRPF do empregado;
- não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários
- não integra a base de cálculo do FGTS
- pode ser excluída do lucro líquido para fins de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real
- não integrará o salário devido pelo empregador caso a hipótese seja a de redução de jornada salário

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

*§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:*

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista

	<p>no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p>
<p>*** GARANTIA PROVISÓRIA ***</p> <ul style="list-style-type: none"> Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho haverá a garantia durante o período acordado de redução ou suspensão; e pelo mesmo período que foi acordado para a redução ou suspensão após o restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão se ocorrer a DISPENSA SEM JUSTA causa no período de garantia provisória: sujeitará o empregador ao pagamento de <u>INDENIZAÇÃO</u> no valor de: <ul style="list-style-type: none"> - <u>se a redução foi de 25% a 49%:</u> 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória - <u>se a redução foi de 50% a 69%:</u> 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória 	<p><i>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:</i></p> <p><i>I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e</i></p> <p><i>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.</i></p> <p><i>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:</i></p> <p><i>I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;</i></p> <p><i>II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou</i></p> <p><i>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de</i></p>

<p>- <u>se a redução foi de 70% a 100% (suspensão)</u>: 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória</p> <ul style="list-style-type: none"> • A garantia provisória não se aplica em caso de demissão por justa causa ou a pedido do empregado 	<p><i>jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.</i></p> <p><i>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.</i></p>
<p>*** NORMA COLETIVA ***</p> <ul style="list-style-type: none"> • a redução de jornada e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva • a norma coletiva poderá estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos de 25%, 50% e 70% • caso acordado percentual diverso de 25%, 50% e 70% por norma coletiva, <u>o empregado não fará jus à diferença entre o acordado e o</u> valor pago pelo governo através do Benefício • as normas coletivas celebrados anteriormente poderão ser renegociados, no prazo de 10 dias, contados da publicação da MP (10/04/2020) • os <u>acordos individuais</u> deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo <u>sindicato laboral</u>, no 	<p><i>Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:</i></p> <p><i>I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;</i></p> <p><i>II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;</i></p> <p><i>III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e</i></p>

<p>prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração</p>	<p><i>IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.</i></p> <p><i>§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.</i></p> <p><i>§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.</i></p>
<p>*** QUAIS EMPREGADOS SE ENQUADRAM NA MP? ***</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>ACORDO INDIVIDUAL:</u> <ul style="list-style-type: none"> <u>apenas a redução de 25%:</u> <ul style="list-style-type: none"> ▪ para TODOS os empregados <u>reduções de 25%, 50% e 70% e Suspensão:</u> <ul style="list-style-type: none"> ▪ para os empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; ou ▪ para os empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2x o teto do INSS (2x 6.101,06 = R\$ 12.202,12) 	<p><i>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:</i></p> <p><i>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou</i></p> <p><i>II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.</i></p>

<ul style="list-style-type: none"> • <u>ACORDO</u> ou <u>CONVENÇÃO COLETIVA:</u> <u>apenas a reduções superiores a 25% ou suspensão:</u> <ul style="list-style-type: none"> ▪ para os empregados com salário superior a R\$ 3.135,00 e inferior a 2x o teto do INSS (2x 6.101,06 = R\$ 12.202,12) ou que não possuam diploma de nível superior 	
<ul style="list-style-type: none"> • a redução da jornada de trabalho e a suspensão do contrato de trabalho deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais 	<p><i>Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • irregularidades quanto aos acordos previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa <ul style="list-style-type: none"> <i>l - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:</i> <ul style="list-style-type: none"> <i>a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;</i> <i>b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;</i> 	<p><i>Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o</i></p>

<p>c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e</p> <p>d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e</p>	<p><i>disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • a redução da jornada de trabalho e a suspensão do contrato de trabalho deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais 	<p><i>Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • a redução da jornada e salário E a suspensão temporária do contrato de trabalho <u>NÃO poderão ultrapassar 90 dias</u> • poderá ocorrer 90 dias de redução da jornada e salário, ou 60 dias de suspensão + 30 dias de redução 	<p><i>Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • o curso ou o programa de qualificação profissional (art. 476-A da CLT) somente poderá ser oferecido na modalidade não presencial, com duração de 1 a 3 meses • requisitos das normas coletivas previstos na CLT poderão ser atendidos pela utilização de meios eletrônicos 	<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO III</i></p> <p style="text-align: center;"><i>DISPOSIÇÕES FINAIS</i></p> <p><i>Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:</i></p> <p><i>I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;</i></p>

<ul style="list-style-type: none"> os prazos previstos no Título VI da CLT (Convenções Coletivas De Trabalho) ficam reduzidos pela metade 	<p><i>II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no <u>Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e</u></i></p> <p><i>III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.</u></i></p>
<p>*** Contrato De Trabalho Intermitente ***</p> <ul style="list-style-type: none"> o empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até 1º/04/2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses o benefício emergencial será devido a partir de 1º/04/2020 e será pago em até 30 dias custeado com recursos da União operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido o valor do Benefício Emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o 	<p><i>Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da <u>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.</u></i></p> <p><i>§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.</i></p> <p><i>§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º</i></p> <p><i>§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da <u>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.</u></i></p> <p><i>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.</i></p>

<p>empregado teria direito, nos mesmos moldes dos benefícios pagos pela redução da jornada ou suspensão</p> <ul style="list-style-type: none"> • o empregado terá direito a apenas 1 benefício, ainda que tenha mais de um vínculo de contrato intermitente • a concessão e o pagamento do benefício serão disciplinados por Ato do Ministério da Economia • o benefício de R\$ 600,00 não será acumulado com qualquer outro 	<p>§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.</p>
<p>MP 927</p> <p><i>CAPÍTULO VII</i></p> <p><i>DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO</i></p> <p>Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.</p> <p>§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.</p>	<p>Art. 19. O disposto no <u>Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020</u>, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.</p>

<p>§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.</p> <p>§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.</p> <p>§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.</p> <p>Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.</p>	
<p>publicado no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - D</p>	<p><i>Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>